

**CONFLITOS ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O EXCESSO DE
INFORMAÇÕES MÍDIATICAS LIGADAS A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Déborah Lemos Dias Souza¹

Andressa Vilela Mendonça Batista²

Tatiane Alves Macedo³

Resumo: Este trabalho tem como finalidade trazer uma reflexão em torno do direito a liberdade de expressão, analisando-se os problemas ligados ao assunto que geram conflitos aparentemente existentes em meio a um contexto de excesso de informações projetadas na *internet*, considerando-se o direito ao esquecimento como elemento essencial no que diz respeito ao direito a privacidade, honra, intimidade e imagem.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, direito a privacidade, liberdade de expressão, Excesso de informações.

1 Acadêmica do 7º período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros-UNIFIMES; e-mail: deborah98souza@hotmail.com.

2 Acadêmica do 7º período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros-UNIFIMES; e-mail: dressa.vmb.05@hotmail.com

3 Doutorada em Direito Publico pela Unisinos, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), Professora do Curso Universitário de Mineiros (UNIFIMES). tatiane@fimes.edu.br



1. INTRODUÇÃO

A sociedade em contexto atual é definida pela globalização, que permite inúmeras formas de conexão entre as pessoas, gerando uma grande propagação de informações. Claramente essa tendência vem sendo impulsionada pela *internet* nessa última década, mecanismo este que não possui um público alvo e se encontra cada vez mais nas mãos da coletividade. Uma simples busca nos revela mais dados do que se imagina, sendo apresentados, muitas vezes, de forma exagerada e, até mesmo, negativa. Acontece que o excesso de informação pode se mostrar prejudicial, isso ocorre porque o alastramento dessas informações na rede não tem um nenhum controle eficaz, relegando os limites à própria consciência de cada indivíduo na sua prática. Deste modo Manuel Castells menciona:

“O nosso mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo. Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia. A história da Internet fornece-nos amplas evidências de que os utilizadores, particularmente os primeiros milhares, foram, em grande medida, os produtores dessa tecnologia (CASTELLS, 2005, p.17).

Os avanços tecnológicos, em especial a *internet*, proporcionaram grande acesso à informação, mas pouco domínio em sua utilização. O livre fluxo e a multiplicação de informações representa uma agravante para os direitos personalíssimos, seu amplo ingresso causa conflito entre dois direitos: direito ao esquecimento e liberdade de expressão, criando uma verdadeira explosão de informações, sobre tudo e todos, por vontade ou não do cidadão de estar nesta reunião de fatos, não permitindo ao indivíduo o direito ao esquecimento.

Deste modo, o avanço dos meios midiáticos nos traz dois fatores preocupantes: a celeridade que é propagada as informações e a propensão de armazenamento. Resta questionar, afinal de contas, qual é o limite de uma informação? Por quanto tempo pode ficar disponível?

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO



Os meios midiáticos têm papel fundamental na difusão de conhecimento e na formação da opinião pública, ciente disto, o legislador brasileiro traçou regras fundamentais para regular esse exercício: o direito à liberdade de expressão e à informação são distintos e ambos se encontram na Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 220º A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988)

A liberdade de informação diz respeito a livre comunicação e ao direito de ser informado. A liberdade de expressão ampara a manifestação do pensamento, o direito de externar opiniões, ideias e juízos de valor, objetiva afastar a atuação restritiva do Estado frente ao direito de crítica é um dispositivo indispensável para a democracia, uma vez que permite que a opinião popular seja formada a partir do confronto de informações. Podem ser entendidas como direitos subjetivos fundamentais assegurados a todo cidadão, também estão consagradas em diversos documentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aprovada pela ONU, e Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Os Estados Unidos possuem um grande legado de costumes, que versam culturalmente de uma grande proteção sobre a liberdade de expressão e de imprensa, notamos isso com a Emenda I da Constituição dos Estados Unidos, onde as dez primeiras alterações, feitas quatro anos posteriormente a sua criação e vigência, visavam modificar o tratamento inerente às liberdades, celebrenmente conhecidas como *Bill of Right*, na qual a Corte procurava ressaltar



que os direitos de informação e de privacidade são primordiais para a subsistência de um grupo social livre.

Ao mesmo tempo em que existe uma grande autonomia expressiva no país, até mesmo com ideologias pouco comuns igual à defesa do racismo, os Estados Unidos têm uma política bem severa com publicações atinentes à pornografia infantil. Diante disso, um dos primeiros fatos julgados que se tem ciência sobre esse tipo de acontecimento foi o caso de Roth. V. United States (1957), comerciante de Nova Iorque, que feriu uma Lei Federal ao enviar correspondência com material obsceno. A partir dessa ocasião, a Suprema Corte definiu que as publicações de caráter indecente não tinham nenhum respaldo protetivo do direito de expressão e de imprensa, previstos na Carta Constitucional. O ordenamento entendeu que o ato obsceno era determinado conforme os padrões fixados pela sociedade da época. (SAMPAIO, 2016, p.6)

A União Europeia sempre se atentou à proteção de dados pessoais, conseqüentemente, iniciou uma pesquisa objetivando analisar a possibilidade de incluir no regimento europeu o direito de ser esquecido. Assim, em 2009 a Comissão Europeia promoveu uma conferência empenhada a abordar o uso de dados pessoais privados bem como sua proteção. Logo, no dia 25/01/2012, a Comissão e a Assembleia Europeia recomendaram ser favoráveis ao direito ao esquecimento. O dia 28 de janeiro é celebrado pela aprovação da “Protection Day” por todos terem o direito a proteção de seus dados, de acordo com o Artigo 8 da Lei Maior Fundamental Americana. (RAMOS, 2001, p.8)

O contraste entre os modelos adotados nesses países visualiza forte relação existente entre a liberdade de se expressar e o bem-estar do cidadão, com o abrangente entendimento que nos traz a visão tradicional sobre a liberdade de expressão pode nos levar a diferentes perspectivas sobre sua regularização. A livre expressão deve se entendida como garantia do ser humano independentemente de suas conseqüências deve ser protegida como dimensão de sua liberdade e dignidade pessoal, ela concede ao indivíduo a capacidade de controlar seu próprio destino, de ter suas próprias crenças e influenciar a coletividade. Em outras palavras, é a possibilidade de formar suas próprias referencias, conclusões e também de muda-las, após ser exposta a mais informações diferente de sua opinião.

De acordo com a Constituição brasileira a incumbência da liberdade de expressão não é apenas assegurar a livre expressão e moral de uma ideologia, mas também cria uma sociedade com participação política efetiva, onde deve ser respeitado o igual direito de participação.



Contudo, saber como se deve regular a opinião pública para preservar o bem-estar nas discussões democrática é dever do Estado. Apesar de a nossa Constituição deixar muito ampla a proteção ao direito de informar e ser informado e expressar-se, o importante é se perceber que há um limite à expressão e à informação. O direito à intimidade é essencial para proporcionar a cada indivíduo uma vida digna perante a sociedade.

3. DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao esquecimento trata-se de consequência dos direitos constitucionais à intimidade, a honra e a vida privada, tema atual no Brasil. Encontra-se no Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” (Enunciados Aprovados Na Vi Jornada De Direito Civil). É aquele que não permite que o indivíduo seja lembrado por eventos retroativos, aos quais ele não quer mais estar ligados, o direito de ser deixado em paz. Geralmente relacionado ao direito penal, na ideologia de que mesmo que o cidadão seja culpado, não pode mais de uma vez ser condenado pelos seus crimes, mas também deve ser agregado aos meios midiáticos, as pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública. Assim prevê a lei 12.965/14 que é o Marco Civil da Internet, que prevê em seu artigo 7º, inciso X:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei. (BRASIL, 2014).

A aplicação deste direito ganha foco na doutrina brasileira, considerando-se os inúmeros desrespeitos ocorridas frequentemente pelos meios cibernéticos (RAMOS FILHO, 2014, p. 46). O autor faz a seguinte observação acerca do tema:

Com o direito ao esquecimento não se pleiteia a imposição de apagar fatos ou de reescrevê-los, mas apenas a possibilidade de se regular o uso que se faz de fatos pretéritos, mais precisamente o modo e a finalidade com que tais fatos são lembrados, evitando que canais de informação se enriqueçam



mediante a indefinida exploração das desgraças privadas.

Nesse contexto, a título de exemplo teve bastante repercussão no Brasil, o caso de Maria da Graça Xuxa Meneghel em ação movida em desfavor de Google Brasil Internet Ltda., com o objetivo de ser retirado dos resultados de buscas o nome da autora relacionado com o termo “pedofilia.”. A seguinte presunção teve como base um filme que a autora teria feito em 1982, o qual se destaca nos acontecimentos uma cena de sexo com um menor de idade. Visando o esquecimento da situação conflitante que poderia surgir entre sua condição de apresentadora infantil e o filme controverso, procurou todos os meios para interditar a circulação do mesmo. Sustentou a autora a tese do direito ao esquecimento. O referido site de busca alegou que não poderia controlar e monitorar tudo o que os usuários postam. (fls 310/316, e-STJ).

O STJ julgou improcedente o pedido da autora visto que não havia motivo do ofendido demandar judicialmente contra o provedor de pesquisa, o Google seria apenas um facilitador de informações, e que a ação deveria ser movida contra aqueles que divulgaram o conteúdo.

Por outras palavras, não há um tempo determinado e preciso, para que as informações possam ou não permanecer circulando na rede, apenas interpretação dos tribunais, o entendimento que prevalece é o de que a lei não pode impor solução rígida e abstrata para esta colisão. Os critérios de solução de conflitos não são eficazes para colisões entre normas constitucionais, por isso, falta o estabelecimento de critérios temporais para que as informações permaneçam circulando.

4. CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E A SUA VISÃO QUANTO DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL

Segundo Peter Fleischer (2015, 07.) que fraciona o direito ao esquecimento em três linhas, a primeira delas, institui o justo direito particular de remover os dados que ela mesma torna público na *internet*. A segunda linha abrange a possibilidade de apagar as informações oferecidas pelo próprio usuário e imitadas/cedidas por terceiros. A terceira e última faz uma alusão à capacidade de o utilizador originário poder retirar seus dados disponibilizados socialmente por outra pessoa.

O Google apresentou exclusivamente para cidadãos europeus um formulário que possibilita o pedido para omissão dos resultados encontrados sobre os dados pessoais em



qualquer pesquisa. O interessado deve exibir sua identidade e expor os links que presa pelo desaparecimento das buscas. Fica a critério do Google analisar as informações e decidir se são de interesse público ou não.

O Brasil não tem uma legislação específica para tratar de forma especial sobre a guarda e influência de dados digitais, visto que, a interpretação que mantém o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que o Google, não tem por obrigação eliminar *links* em análise de pesquisa, a pedido de partes interessadas. O indivíduo que teve o acesso à publicação nunca possuiu o poder sobre os dados pessoais que não lhe pertenciam, mas também não foi o responsável pelo dado disponibilizado, feito por outra pessoa, mas em virtude da conduta de outro indivíduo que tem interesse em deixar visíveis os dados na rede.

Em razão disso, o direito ao esquecimento e ao apagamento sugere no Artigo 19, da Lei 12.965/2014, que “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. (BRASIL, 2014). O provedor só se eximirá da obrigação de apagar os dados se formalizar prova de alguma das exceções realizadas, caso contrário, será multado.

Um grande obstáculo que veio desafiar o direito ao esquecimento é a ausência de limites na rede, pois “nos obriga a reexaminar a privacidade como um conceito” (CHEUNG, 2009, p. 192).

5. CONCLUSÃO

O direito de receber informações é um direito de liberdade de todos os cidadãos, a sua proteção constitucional é pertinente no que diz respeito às informações de real interesse público desta forma deve-se distingui-las das que só irão trazer situações de constrangimento a vida íntima e pessoal do indivíduo.

Em suma, é importante determinar limites para evitar os exageros, para que haja medida à essa disseminação de informação certamente deverão ser considerados os direitos



fundamentais e a lei. A elucidação da colisão desses direitos deve ser examinada em cada caso concreto verificando-se qual direito deve sobressair para que o bem jurídico mais vulnerável seja tutelado naquele momento, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade.

É nesse entendimento, que se resolve a indagação do período de tempo necessário que deve decorrer entre o fato e a circulação da notícia. Desse modo, sempre que os fatos passados não são considerados fundamentais para um papel relevante na sociedade e para o íntimo pessoal do indivíduo, haverá possibilidade de exercício do direito ao esquecimento, levando em consideração os acontecimentos e transformações na personalidade do indivíduo. Deve haver a proibição prévia de publicações, considerando a possível reparação posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade em casos que não seja possível a vedação.

Diante disto destaca-se: é legítima a divulgação, de programas ou matérias jornalísticas, independentemente de autorização dos envolvidos. A Carta Magna não presta tutela às informações não verificadas, manipuladas ou propositalmente incorretas, pois não se pode proteger condutas ilícitas.

REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rededo_conhecimento_a_acao_politica.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar.2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. BR,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=276284>> Acesso em: 19 mar.2019.

FLEISCHER, Peter. Foggy thinking about the right to oblivion. Peter Fleischer: Privacy...?[blog], mar. 2011. Disponível em: <<http://peterfleischer.blogspot.com.br/2011/03/foggy--thinking-about-right-to-oblivion.html>> Acesso em: 16 mar. 2019

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. Direito Ao Esquecimento Versus Liberdade De Informação e de Expressão: A Tutela de um Direito Constitucional da personalidade em face da sociedade da informação.2014.

RAMOS, Rui Manoel Moura. A Carta dos direitos fundamentais da União Européia e a proteção dos direitos fundamentais. Cuadernos europeos de deusto, 2001.

SAMPAIO, José Adercio Leite. Liberdade de expressão no século XXI, 2016.